AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.494.231 - SP (2019/0119905-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	SONIA MARIA DE OLIVEIRA SALOMAO
ADVOGADOS	:	BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
		STELA THEREZA PAES FERNANDES - SP418783
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado por SONIA MARIA DE OLIVEIRA SALOMAO contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, assim ementado:

> PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. ART. 485, V, DO CPC/1973. ART. 966 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DO V. ACÓRDÃO RESCINDENDO.
>
> 1. No julgamento de repercussão geral do RE n° 575.089-2/RS, de 10.09.2008, com trânsito em julgado em 06.11.2008, o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão quanto aos critérios para a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço à luz dos preceitos contidos na E.C. n° 20/98, firmou posição sobre a inexistência do direito adquirido a regime jurídico e impossibilidade da utilização de sistemas híbridos para obtenção de benefício de aposentadoria por tempo de serviço.
>
> 2. Os argumentos deduzidos pela autora evidenciam tratar-se de pretensão rescisória direcionada ao questionamento do critério de valoração adotado no julgado rescindendo quanto às provas testemunhai e documental produzidas na ação originária, fundamentado no livre convencimento motivado, buscando uma nova valoração das provas segundo os critérios que entende corretos, o que se afigura inadmissível na via estreita da ação rescisória com fundamento no artigo 485, V do Código de Processo Civil (1973).
>
> 3. Improcedência do pedido formulado em ação rescisória. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil/2015, cuja execução observará o disposto no art. 98, § 3º, do citado diploma legal.

Quanto à primeira controvérsia, pela alínea *a* do permissivo constitucional, alega violação dos arts. 31 do Decreto n. 611/92, 29 e 49, I, c/c o art. 54 da Lei n. 8.213/91, e 6º da LINDB, no que concerne ao preenchimento dos requisitos necessários

para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em data anterior à Emenda Constitucional n. 20/98, trazendo o(s) seguinte(s) argumento(s):

> [...] o recorrente já havia adimplido todos os requisitos necessários para a obtenção do beneficio já em 5.12.1998, sendo que aplicação das regras até então vigentes, se fazem necessárias e, por conseguinte, o cálculo da renda mensal inicial pela média aritmética simples dos últimos 36 salários -de -contribuição anteriores à 15.12.1998, devidamente atualizados até a data do requerimento administrativo, com fulcro nos artigos retrocitados. (fls. 616).
>
> Ora, sendo o recorrente detentor do direito adquirido ao beneficio em data anterior a 15.12.1998, como é incontroverso, há que se impor a aplicação das regras vigentes àquela época, independentemente da data do requerimento administrativo. (fls. 616).

Alega, ainda, a existência de divergência jurisprudencial.

É o relatório. Decido.

Na espécie, é incabível o especial pois interposto contra acórdão que decidiu a matéria sob enfoque eminentemente constitucional.

Nesse sentido: "É inviável, em recurso especial, a revisão de julgado que possui fundamentação exclusivamente constitucional para declarar devida a paridade de remuneração entre trabalhadores ativos e inativos, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (AgInt no REsp n. 1.744.165/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 1º/3/2019).

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: REsp n. 1.757.744/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 14/2/2019; e AgInt no REsp n. 1.503.220/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 5/2/2019.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, **majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de junho de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente